#### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

# PROJETO DE LEI Nº 5755, DE 2023

Obriga a fixação em braile das informações contidas nas prateleiras e gôndolas de padarias, supermercados, farmácias, estabelecimentos comerciais e similares para atender pessoas com deficiência visual.

**Autor:** Deputado MARCOS TAVARES

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

#### 1 - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5755, de 2023, de autoria do nobre Deputado Marcos Tavares (PDT/RJ). A proposição obriga a fixação em braile das informações contidas nas prateleiras e gôndolas de padarias, supermercados, farmácias, estabelecimentos comerciais e similares para atender pessoas com deficiência visual.

Na justificação, o autor argumenta que "A oferta de informações nas gôndolas em braile possibilitará aos deficientes visuais mais uma opção para a autonomia necessária no dia a dia, pois ao frequentar ambientes comuns a todos, devem ser tratados de forma igualitária."

A apreciação da proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inc. II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Defesa do Consumidor; Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



O projeto não possui apensos, e aberto o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Na Comissão do Consumidor, a proposição foi rejeitada.

É o relatório.

#### 2 - VOTO DA RELATORA

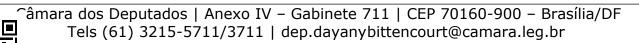
Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas com deficiência, nos termos do inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposta de obrigar a fixação em braile das informações contidas em prateleiras e gôndolas de estabelecimentos como padarias, supermercados, farmácias e demais locais comerciais representa um avanço significativo na inclusão de pessoas com deficiência visual, garantindo-lhes autonomia no acesso a produtos e serviços. Além de promover a acessibilidade, a medida beneficia toda a sociedade, reforçando o princípio constitucional da igualdade e alinhando-se a legislações protetivas, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

No entanto, embora a iniciativa seja louvável, é necessário ponderar os impactos econômicos da obrigatoriedade, especialmente para pequenos e médios empreendedores. O texto original isenta micro e pequenas empresas (MPEs), mas impõe às demais não apenas a adaptação física das gôndolas, mas também a capacitação de funcionários, o que pode gerar custos elevados, refletidos nos preços aos consumidores. Para evitar esse efeito adverso, sugere-se um Substitutivo que substitua a obrigatoriedade por um modelo de adesão incentivada, estimulando a iniciativa privada sem impor ônus excessivos.

A proposta alternativa prevê a criação do Selo de Boas Práticas de Acessibilidade, concedido a estabelecimentos (incluindo MPEs, MEIs e grandes empresas) que adotem medidas como a sinalização em braile e





outras ações de desenho universal. Os benefícios do selo incluiriam preferência em licitações (em caso de empate) e o direito de utilizá-lo em campanhas de marketing, valorizando a marca perante o público. Dessa forma, o projeto mantém seu propósito inclusivo, mas com uma abordagem mais equilibrada, transformando a acessibilidade em uma vantagem competitiva em vez de uma imposição onerosa.

Essa adaptação garante maior adesão voluntária, reduz resistências e amplia o alcance da política, beneficiando tanto pessoas com deficiência quanto o setor empresarial, em um modelo sustentável e alinhado às demandas sociais e econômicas.

### 2.1 - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5755, de 2023, na forma de um Substitutivo.

Salas das Comissões, em 30 de junho de 2025.

Deputada DAYANY BITTENCOURT



#### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5755, DE 2023**

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, com o objetivo promover а disponibilização informações braile, em em formato ergonômico e acessível à pessoa com deficiência, em produtos, gôndolas prateleiras de estabelecimentos comerciais.

## O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, com o objetivo promover a disponibilização de informações em braile, em formato ergonômico e acessível à pessoa com deficiência, em produtos, gôndolas e prateleiras de estabelecimentos comerciais.

**Art. 2º** O art. 57, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.	5/	••••	• • •	• • • •	•••	 	••••	 





Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, os estabelecimentos comerciais poderão implementar medidas para promover a disponibilização de informações em braile, em formato ergonômico e acessível à pessoa com deficiência, em produtos, gôndolas e prateleiras." (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 57-A:

> "Art. 57-A. Fica instituído o selo de Boas Práticas de Acessibilidade, destinado aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que incorporem integralmente, em suas políticas comerciais, princípios de desenho universal e disponibilização de informações em braile, em formato ergonômico e acessível à pessoa com deficiência, em produtos, gôndolas e prateleiras, conforme critérios e requisitos a serem definidos na forma regulamentar.

> Parágrafo único. O selo de que trata o caput deve ter classificação graduada de acordo com as iniciativas adotadas pelos estabelecimentos comerciais, considerando-se a efetividade prática da respectiva implementação." (NR)

**Art. 4º** A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

> "Art. 31-A Os produtos podem ser dispostos nas prateleiras e gôndolas dos estabelecimentos





comerciais com informações em braile, em formato ergonômico e acessível à pessoa com deficiência." (NR)

**Art. 5º** A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

Art.	60.	 	 	

"III-A - obtenção, pelo licitante, de Selo Boas Práticas de Acessibilidade, na forma da Lei." (NR)

Art. 6º Aplica-se o disposto no inciso III-A, do art. 60 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, ao selo "Boas Práticas de Acessibilidade".

Art. 7º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a contar da sua publicação oficial.

Salas das Comissões, em 30 de junho de 2025.

Deputada DAYANY BITTENC Relatora



